



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO nº 0262148-26.2021.8.19.0001

Juízo de Origem: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: FABIANA MARIA SAUERBRONN

Apelado: BENJAMIN JACQUES CHARLES DROUIN

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA CRIME. INJÚRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Queixa crime. Sentença condenatória. Artigo 140 do CP. Pena de 1 mês e 7 dias de detenção. Regime aberto. PPL substituída por PRD. Recurso da Defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) restaram provadas a materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 147 do CP, (ii) se cabe a absolvição por atipicidade de conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme.

4. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante, em seu interrogatório, admitiu que xingou a vítima, mas em sua defesa alegou que foram ofensas recíprocas.

5. A apelante não negou os xingamentos mencionados na queixa crime, mas deixa de trazer provas das supostas ofensas perpetradas pela vítima.





6. Verifica-se que quanto à injúria, as trocas de mensagens por whatsapp documentadas na ata notarial, bem como a própria confissão da querelada, comprovam os fatos narrados na denúncia.

7. Quanto à tese defensiva de que as agressões verbais foram recíprocas, cumpre destacar que era ônus da apelante provar, o que não ocorreu no caso presente.

8. A possibilidade de concessão do perdão judicial prevista no artigo 140, §1º, CP, ocorre em duas hipóteses: 1) Provocação direta por parte da vítima: neste caso o juiz poderá conceder o perdão judicial, ou seja, deixar de aplicar a pena, quando ficar constatado que a vítima provocou o injuriador, até que este ofenda sua honra subjetiva, 2) Retorsão imediata: aqui o injuriador apenas revidou a ofensa da vítima de forma imediata. Também se trata de perdão judicial.

9. Ocorre que nenhuma das hipóteses acima ficou caracterizada no presente caso.

10. Forçoso concluir que a prova produzida indica a ocorrência do crime do artigo 140, CP, já que a apelante, com consciência e vontade, insultou a vítima, seu ex-companheiro, ofendendo sua dignidade e decoro.

V. DISPOSITIVO E TESE:

11. Desprovimento do recurso defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0262148-26.2021.8.19.0001, A C O R D A M** os Desembargadores que integram a **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE**



JANEIRO, em votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. **BENJAMIN JACQUES CHARLES DROUIN** ajuizou **queixa crime em face de FABIANA MARIA SAUERBRONN**, imputando-lhe a prática do **dos crimes tipificados nos artigos 140 e 139 do Código Penal**. A queixa crime foi redigida nos seguintes termos:

"No dia 12 de outubro de 2021, o querelante, em cumprimento a uma decisão judicial, pegou a filha para celebrar a data comemorativa e comprar presentes. Apesar de estar em seu pleno direito, aproveitando tempo reservado, o querelante foi surpreendido com quase 1.000 (mil) mensagens de WhatsApp e e-mails, bem como com o recebimento de diversas ligações telefônicas, tudo advindo da querelada. Nessas tentativas de comunicação, a querelada, além de ter ameaçado o querelante para forçá-lo a aceitar um acordo nos processos cíveis em andamento - o que é objeto de Notícia-Crime protocolada em sede policial para apurar o delito previsto no artigo 344 do Código Penal -, o chamou de 'babaca, filho da puta, mau-caráter e burro'. Não satisfeita, no dia seguinte - 13 de outubro de 2021 -, a querelada enviou mensagem de WhatsApp para a Sra. Danielle Couzi de Andrade Pinto - mãe de uma amiga de sua filha - com o seguinte teor: 'Bom dia. Ele falou que passaria o dia só com ela. Fico preocupada por causa do COVID. Ele está com visitaç o progressiva porque foi indiciado por espancar a mim e a filha. Se Deus quiser ele vai ser condenado. S o n o deixe



ele nunca sozinho com a luma. Bjs'. Esses, em apertada síntese, os fatos".

2. Proferida **sentença** (fls. 1008/1012), **foi julgada parcialmente procedente a pretensão para condenar a ré FABIANA MARIA SAUERBRONN pela prática do crime do artigo 140, caput do Código Penal, por quatro vezes, e absolvê-la do crime previsto no artigo 139 do Código Penal, na forma do artigo 386, VII, do CPP. Foi fixada pena de 1 mês e 7 dias de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, a saber, pagamento do valor de um salário-mínimo.**

3. Inconformada, **a defesa interpôs recurso de apelação** (fls. 1040/1049), alegando fragilidade probatória. Sustenta que não houve o crime de injúria, em razão da troca mútua de ofensa entre as partes. Alega que a ata notarial de fls. 30/70 é de péssima qualidade, prejudicando a leitura dos *prints* das telas de whatsapp, ligações e SMS juntados. Defende que reagiu ao comportamento agressivo do apelado, que não houve dolo no contexto de mútua agressão verbal e que a apelante foi vítima de um relacionamento tóxico. Acrescenta que o apelado foi indiciado por lesão corporal contra a filha em comum e que o estado emocional da querelada deve afastar sua responsabilidade penal. Requer a absolvição ou a não aplicação da pena.

4. **Contrarrazões de BENJAMIN JACQUES CHARLES DROUIN** (fls. 1067/1072), no sentido de manutenção da sentença.



5. **Pareceres do Ministério Público** (fls. 1074/10/76) e **da Procuradoria de Justiça** (fls. 10/86/1088), ambos no sentido de provimento do recurso defensivo.

6. **É o relatório.**

VOTO

7. Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Pretende a apelante que a sentença recorrida seja reformada, para que ela seja absolvida por atipicidade de conduta.

9. **Não assiste razão ao apelante.**

10. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme.

11. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante, em seu interrogatório, admitiu que xingou a vítima, mas em sua defesa alegou que se tratou de ofensas recíprocas.



12. A testemunha Danielle disse que conhece Benjamin, Fabiana e a filha do casal. Que tem conhecimento de que Fabiana e Benjamin estão separados. Que tem conhecimento da situação em que Fabiana insistentemente ligava para Benjamin, ameaçando, xingando e ofendendo o querelante. Que não presenciou Benjamin provocando ou agredindo Fabiana. Que recebeu mensagem de Fabiana advertindo-a para que não deixasse a filha perto de Benjamin. Que mostrou a mensagem ao marido. Que o marido quis mostrar a Benjamin. Que Benjamin deu entrada no processo. Que, a partir das mensagens enviadas por Fabiana, entendeu que ela queria dizer que Benjamin seria um risco para a integridade da filha. Que conhecia Fabiana no mesmo período de Benjamin. Que eram amigas e tinham um bom relacionamento na época. Que foi testemunha de Benjamin na Vara de Violência Doméstica.

13. A testemunha Anderson disse que conhece Benjamin desde 2007 quando ele veio morar no Brasil. Que conhece Fabiana desde que eles namoravam, antes de se casar. Que não lembra o ano exato. Que não viu Benjamin agredir Fabiana ou a filha. Que tem conhecimento de que estão separados. Que tem conhecimento da mensagem de Fabiana para a esposa dizendo das agressões de Benjamin e orientando que tomasse cuidado com relação à sua filha. Que a esposa mostrou a mensagem. Que as filhas eram amigas e a mensagem era dizendo que era para ter cuidado porque Benjamin estava sendo acusado de ter agredido a filha e fez uma analogia, na época, com o Dr. Jairinho, dizendo que ele era aparentemente "boa praça", mas, na verdade, não era. Que entendeu que a filha estaria em risco perto de Benjamin. Que já presenciou Fabiana ligar insistentemente,





mandar mensagens e xingar Benjamin. Que não viu Benjamin ameaçá-la, xingá-la ou agredi-la. Que a idade da filha na pandemia era de 2 anos. Que, durante a pandemia, ou seja, dois anos, não esteve na casa da querelada ou de Benjamin, fora do ambiente familiar. Que não leu o indiciamento que relata que Benjamin agrediu a filha da querelada de dois anos. Que não tem conhecimento de que Benjamin é usuário de cocaína ou que faz uso de outras drogas, ou sobre o auto de apreensão de drogas.

14. A querelada Fabiana disse que se desculpa pelo tom de voz, em razão de anos de violência que sofreu. Que refez a vida. Que procurou tratamento, foi ao psiquiatra e tomou remédios. Que recebeu alta. Que o diagnóstico que recebeu foi ansiedade pós-traumática. Que, quando denunciou o marido, foi o dia mais difícil da vida. Que sofreu diversas humilhações. Que tinham uma filha de dois anos de idade. Que fizeram uma fertilização. Que, em janeiro de 2021, estava grávida de 3 meses quando descobriu que o pai estava com câncer terminal. Que não recebeu nenhum suporte de Benjamin. Que, quando chegava em casa do hospital, Benjamin falava que se ela continuasse a se ausentar de casa ele perderia o emprego. Que sofreu um terror psicológico absurdo na pandemia. Que ninguém estava dentro de sua casa. Que perdeu um bebê em um aborto horrível, dor absurda, e ouviu de Benjamin que estava de frescura e que era para levantar. Que, depois que perdeu o bebê, Benjamin começou a usar muita droga. Que achou cocaína dentro de casa. Que Benjamin quebrou a casa toda na frente da filha e tem vídeo nos autos. Que a filha chegou para avó e disse que o pai era perigoso e quebrou cadeiras. Que quanto ao que consta do processo, disse que os fatos foram uma troca de



ofensas. Que Benjamin disse que ela estava velha e gorda e que tinha o útero podre. Que pediu a gravação a Benjamin e ele disse que estava quebrado. Que nunca gravou ninguém. Que a gravação se refere a várias ofensas à interroganda. Que a gravação que ele juntou de brigas tem várias partes inaudíveis. Que não foi gravação ambiental. Que nunca mais viu o sujeito. Que a gravação é por mensagem de áudio - via whatsapp. Que, previamente aos fatos dos quais é acusada de tê-lo xingado, ele a xingou. Que foi muito xingada. Que pediu para Benjamin parar de atormentá-la. Que era silenciada. Que Benjamin foi indiciado por espancar a filha. Que não tem muita prova. Que chamou Benjamin de "filho da puta" quando teve oportunidade de falar com ele. Que Benjamin a fez perder a filha. Que Benjamin não a ajudou quando precisava fazer repouso. Que Benjamin falou que ela nunca mais seria mãe. Que sofreu 'o pão que o diabo amassou' quando perdeu a bebê. Que a bebê tinha nome e se chamava Louise e ela morreu. Que, quando precisou de Benjamin, ele a deixou. Que, quando falou com ele pelo telefone, xingou o querelante de "filho da puta". Que queria extravasar. Que ele dizia que ela era culpada de tudo. Que ligou para ele mil vezes porque precisava pedir desculpas. Que, na sua cabeça, achava que tinha denunciado o amor de sua vida. Que não era doença. Que ele batia, ele a arrastava pela casa. Que sonha com o sangue pela casa. Que o acusado falava que era velha, gorda e que tinha o útero podre. Que o xingamento foi sequencial, no mesmo dia. Que rebateu as ofensas e foi por áudio de whatsapp. Que o chamou de "filho da puta, burro, babaca, imbecil". Que admite que xingou. Que sofreu bullying e, quando pode descarregar, quis xingar Benjamin também. Que ela era amiga Daniele e que mentiu porque não era mãe da



amiga de sua filha. Que achava que era de confiança. Que conheceu porque Benjamin era amigo de Anderson e ficou mais amiga dela. Que confiava nela e contou que Benjamin lhe batia. Que ela conhecia sua filha antes da pandemia. Que os laços de amizade da filha com a filha de sua amiga se estreitaram agora. Que não tinha acesso para falar com a filha quando ela estava com Benjamin. Que, no dia da mensagem, a filha estava na companhia do pai, de Daniele e Anderson. Que Benjamin é bom pai porque vê a filha de 15 em 15 dias. Que mandou mensagem um dia depois para Daniele e procurava saber como a filha estava quando estava na companhia de Benjamin. Que Daniele falou que ele era bom pai. Que não comparou Benjamin ao Jairinho. Que falou de aparências. Que queria saber se Sofie estava de máscara. Que conversava com Daniele. Que é uma tortura toda vez que Benjamin está com a filha, porque Benjamin a bloqueia. Que, no dia, não conseguiu falar com a filha. Que liga dez vezes. Que só sabia da filha por meio da Daniele. Que só perguntou se tinha saído com eles. Que foi só dessa vez que falou com Daniele. Que, depois que Daniele mandou a mensagem para Benjamin, nunca mais falou com ela. Que respeitou os amigos dele e não procurou mais ninguém. Que estava no pior ano de sua vida por diversas circunstâncias. Que estava sob muita pressão. Que era comum a discussão entre ela e Benjamin, mas nunca xingava Benjamin. Que ele não xingava, mas batia. Que não xingava Benjamin porque, se xingasse, morria. Que tinha medo dele. Que mandou a mensagem e contou o que tem no processo. Que não mentiu. Que mandou o indiciamento para Daniele sobre a agressão de Benjamin à filha.



15. A apelante não negou os xingamentos mencionados na queixa crime, mas deixa de trazer provas das supostas ofensas perpetradas pela vítima.

16. Verifica-se que quanto à injúria, as trocas de mensagens por whatsapp documentada na ata notarial id. 30, bem como a própria confissão da querelada, comprovam os fatos narrados na denúncia.

17. Quanto à tese defensiva de que as agressões verbais foram recíprocas, cumpre destacar que era ônus da apelante provar, o que não ocorreu no caso presente.

18. A possibilidade de concessão do perdão judicial prevista no artigo 140, §1º, CP, ocorre em duas hipóteses: **1) Provocação direta por parte da vítima:** neste caso o juiz poderá conceder o perdão judicial, ou seja, deixar de aplicar a pena, quando ficar constatado que a vítima provocou o injuriador, até que este ofenda sua honra subjetiva, **2) Retorsão imediata:** aqui o injuriador apenas revidou a ofensa da vítima de forma imediata. Também se trata de perdão judicial.

19. Ocorre que nenhuma das hipóteses acima ficou caracterizada no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



20. Forçoso concluir que pela prova produzida se configurou o crime do artigo 140, CP, já que a apelante, com consciência e vontade, insultou a vítima, seu ex-companheiro, ofendendo sua dignidade e decoro.

21. Logo, não merece reparo a condenação da querelada pela prática do crime do artigo 140 do Código Penal CP.

22. Por todos esses fundamentos, oriento o voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

